COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014399-10.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Sanções Administrativas**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS propõe ação de improbidade administrativa em face de ADENILSON ANTONIO PASCHOALIN, KENAH INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA e VIP WEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, sob o fundamento de que, no processo administrativo nº 10845/06, juntado aos autos, foi apurado que os réus causaram um prejuízo ao erário estimado em aproximadamente R\$ 57.603,90. Alega que, nos processos licitatórios abertos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura para a aquisição de uniformes escolares, a corré Vip Wear foi declarada vencedora do lote 01 do pregão nº 088/05 e à corré Kenah foi adjudicado o lote 01 do pregão nº 104/05. Que os editais de ambos os pregões traziam as descrições detalhadas dos modelos de camisetas escolares que deveriam ser confeccionadas e entregues, e que tais especificações eram de conhecimento das empresas rés que as aceitaram. Aduz que foi aberta sindicância para apurar a denúncia de que, embora nas especificações dos editais constasse que o brasão do Município deveria ser bordado nas camisetas, estas foram confeccionadas sem o bordado, somente com o silk, não obstante a diferença de preço entre a camiseta bordada e a silkada correspondesse a aproximadamente 30%, visto que a camiseta silkada custava em média

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

R\$ 5,50, enquanto a bordada custava R\$ 7,50. Que segundo o depoimento colhido do corréu Adenilson houve, após a homologação do processo licitatório, uma ligação da corré Vip Wear "comunicando da impossibilidade de entregar as camisetas bordadas, pois as deixava deformadas" e que tal solicitação foi transmitida à Diretoria Financeira para providências. Que segundo relatório da Comissão, ficou apurado que: a) as camisetas foram entregues fora das especificações dos editais com a ciência dos Departamentos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, já que a decisão de aceitar a troca do bordado para o silkado foi tomada em reunião dos Departamentos com a Secretária Municipal em que houve a determinação para que o Departamento Administrativo e Financeiro tomasse as providências administrativas referentes; b) não houve da parte das empresas contratadas para fornecimento dos uniformes a comunicação oficial acerca da impossibilidade de entregar as camisetas bordadas; c) a responsabilidade de formalizar a solicitação das empresas era do corréu Adenilson vez que exercia, na época dos fatos, o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Suprimentos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e "era o responsável pelo almoxarifado da Secretaria e desempenhava no seu dia-a-dia a função de intermediar as relações com os fornecedores ara aquisição e entrega de produtos"; d) as empresas corrés descumpriram as obrigações referentes à entrega dos produtos contratados causando lesão ao erário. Aduz que as condutas praticadas pelos requeridos são as tipificadas nos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Requer a condenação dos réus nas penalidades da referida lei. Requer perícia. Junta dois volumes de documentos (fls.01/711).

Manifestação do Ministério Público às fls. 26, verso.

O corréu Adenilson Antonio Pascholin apresentou defesa preliminar, às fls. 60/65, em que requer: a denunciação à lide tanto da Secretária Municipal de Educação da época, sra. Géria Maria Montanar Franco, quanto da Diretora Administrativa Financeira, Sra. Simone

COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Paes e, ainda, a concessão de prazo em dobro para contestar. No mérito, alega: a) que a autorização e a compra dos uniformes por meio de pregão eletrônico foram feitas pela sra. Simone e não por si; b) que informou a Diretora do Departamento Administrativo Financeiro quanto ao fato de a empresa vencedora do pregão não ter entregue corretamente os uniformes, mas que não recebeu orientação a respeito; c) que lhe foram delegadas funções que não são de seu conhecimento nem atribuição, pois à Sra. Simone cabia elucidar os problemas ocorridos durante compras de mercadorias; d) que não era o responsável pela licitação e não interveio na escolha das empresas participantes; e) que as empresas licitantes são as únicas culpadas, tendo sido elas as únicas beneficiadas por suposto prejuízo que o Município possa ter sofrido; f) que cabe às empresas que se locupletaram o ressarcimento do erário; g) que apenas recebe e mantém mercadorias em estoque e que quem atuou com desídia foi o responsável pelas compras das mercadorias, o Chefe da Divisão de Finanças; h) que houve retaliação política a sua pessoa; i) que não há razão para que seja o único funcionário da prefeitura a figurar no polo passivo enquanto outros hierarquicamente superiores não foram incluídos; j) que não há prova de desídia de sua parte. Junta documentos às fls. 68/74.

A corré Vip Wear Indústria & Comércio LTDA ME apresentou defesa preliminar (fls. 77/ 84), pedindo a inclusão das Sras. Géria Maria Montanar Franco e Sra. Simone Paes no polo passivo da ação e, no mérito, sustentando que: a) não há responsabilidade de sua parte já que a Secretaria de Educação autorizou a troca dos bordados por *silk screen* por meio dos e-mails recebidos e anexados aos autos; b) a decisão inicial da troca não partiu diretamente de si; c) os produtos foram entregues e não existe diferença numérica; d) se as camisetas fossem bordadas apresentariam problemas em sua estrutura o que as tornariam incompatíveis com as necessidades dos seus usuários; e) os valores apresentados pela autora são abusivos; f) inexiste dolo, bem como nexo de causalidade. Requer a realização de perícia

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA DÍJE

ARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

conforme foi solicitado pela própria autora. Juntou documentos às fls. 86/99.

Às fls. 119/129, o autor manifesta-se sobre as defesas prévias apresentadas.

Manifestação do MP à fl. 149.

À fl. 150, o juiz afasta os pedidos de denunciação da lide.

Determinado o exercício de curadoria especial para a empresa corré Kenah citada por edital, falou a Defensoria Pública às fls. 304, verso.

A corré Kenah, contudo, compareceu nos autos, falando às fls. 313.

Às fls. 324/326, a corré Kenah Indústria Comércio Importação e Exportação de Confecções Ltda. apresentou sua defesa preliminar, aduzindo que: a) não enriqueceu nem causou prejuízo ao erário; b) agiu seguindo a orientação do seu cliente, o Município de São Carlos, por meio de seu preposto Adenilson Antonio Paschoalin; c) a troca do bordado para o *silk screen* ocorreu devido a um problema técnico que inviabilizou o bordado do brasão na malha da camiseta e a diferença de custo entre as duas tecnologias é muito pequena; d) deixou de formalizar tanto a autorização da troca de manufatura do brasão, quanto a entrega dos uniformes em quantidade maior do que a constante da nota fiscal faturada contra o Município, por mera ingenuidade, mas a entrega pode ser provada por testemunhas. Postula pela rejeição da inicial e, subsidiariamente, pelo prosseguimento da ação apenas contra os funcionários públicos envolvidos.

Às fls. 330/331, a corré Kenah arguiu nulidade processual e requereu o reinício da contagem do prazo para contestação.

Manifestações do MP (fls. 332).

A inicial foi recebida (fls. 333/334), tendo sido determinada a citação dos requeridos.

Contestação da corré Kenah (fls. 339/ 345) em que reitera os argumentos da

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

defesa preliminar e sustenta que não houve má fé e nem ânimo de descumprir o contrato, visto que a municipalidade foi comunicada da necessidade de troca e a autorizou expressamente conforme constata-se dos e-mails às fls. 91/93. Impugna o orçamento trazido pelo autor e reafirma que a diferença de preço entre bordado e silk creen é ínfima como consta nos orçamentos juntados às fls. 96/99. Requer a produção de prova pericial.

O corréu Adenilson Antonio Paschoalin foi citado às fls. 359, mas deixou de ofertar sua contestação.

A corré Vip Wear foi citada por edital e não tendo se manifestado, foi lhe designado curador especial.

Às fls. 411, foi apresentada contestação por negativa geral nos termos do art. 341 do CPC pela Defensoria Pública.

Réplica às fls. 415/416.

Decisão afastando o requerimento de produção de prova pericial por considerar que há extensa prova documental nos autos para subsidiar a identificação de eventual *an debeatur*.

Manifestações do Ministério Público às fls. 418/419 e 422/427.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, havendo nos autos farta documentação a oferecer subsídios à cognição deste juízo.

A Secretaria da Educação contratou, por meio do Pregão Eletrônico 104/2005, as empresas corrés para a entrega de uniformes escolares.

Os editais especificavam que em cada camiseta confeccionada deveriam ser bordados dois brasões da cidade, no peito esquerdo e nas costas (fls. 41, volume 01 de

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

documentos).

Os anexos traziam a especificação detalhada das camisetas, com os tecidos, tipos de costura, acabamento e tamanhos das peças a serem confeccionadas, incluindo *croquis* e tabela

de medidas (fls. 236/237).

A Comissão de Sindicância apurou que o produto foi entregue com especificação técnica diversa daquelas contidas no instrumento licitatório (626/640), e, em particular, com os

brasões estampados em silk screen, e não em bordado.

Todavia, o Município pagou o preço do bordado, que era superior. Não houve

nenhum abatimento, tendo sido efetuado o pagamento do valor cotado para a quantidade

encomendada de camisetas bordadas, a despeito da discrepância entre os preços.

Em que pese ter havido proposta da administração pública para que fosse

entregue uma quantidade maior de uniformes a fim de compensar a diferença de valores, tal

acordo não chegou a ser formalizado e também não foi cumprido, segundo apurado na

sindicância administrativa que, frise-se, foi escorreitamente conduzida.

"A Comissão de Sindicância juntou aos autos relatório onde se procedeu à

análise detalhada das notas fiscais e das autorizações de fornecimentos,

restando constatado que realmente não houve entrega de quantidade maior que

a especificada" (fls.13).

Contra a conclusão, devidamente subsidiada, da sindicância administrativa, não é

oponível a alegação da corré Kenah (fls. 340) de que entregou quantidade maior de uniformes,

mesmo porque na investigação administrativa foram ouvidos funcionários do almoxarifado que

confirmaram o recebimento na quantidade especificada nas notas fiscais (fls. 631).

Além disso, conta a Secretaria com sistema de controle de recebimento e

armazenamento dos produtos e, caso houvesse uniformes excedentes, estes teriam sido

■ COMARCA de São Carlos■ FORO DE SÃO CARLOS■ VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

rastreados em estoque ou depósito por meio da investigação pormenorizada que se instalou.

Ante a discrepância de preço entre o vestuário confeccionado com bordado e com silk, não há dúvida de que <u>as empresas corrés obtiveram vantagem patrimonial sem justa</u> causa, gerando prejuízo ao erário, sendo de rigor o seu ressarcimento.

No processo instaurou-se debate sobre a extensão dos prejuízos suportados pelo erário (vejam-se fls. 94/99 e 343) mas há elementos suficientes comprovando que <u>prejuízo houve</u>. O *quantum debeatur* deverá ser apurado em liquidação de sentença, mas o *an debeatur* já está satisfatoriamente comprovado.

Tanto é certa a existência do prejuízo que num primeiro momento cogitaram as partes de serem entregues mais camisetas que o contratado, para compensar a diferença de preço (veja-se e-mail de fls. 91).

Vejamos, agora, se houve ato de improbidade administrativa.

Sabe-se que a responsabilidade por ato de improbidade administrativa não é objetiva e não basta a ilegalidade. Exige-se também o elemento subjetivo, qual seja, o dolo para os atos dos artigos 9º (enriquecimento ilícito) e 11 (violação a princípios) e dolo ou culpa para os do artigo 10 (prejuízo ao erário).

"Para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (STJ, AgRg no AREsp 20.747/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ªT, j. 17/11/2011).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 21.662/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T, DJe 15/2/2012; REsp 734.984/SP, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, 1ªT, DJe 16/6/2008; e REsp 213.994/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ªT, DJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

27/9/1999.

O caso em apreço versa sobre prejuízo ao erário e, portanto, estará caracterizada a improbidade administrativa caso comprovada a culpa.

Examinadas as provas e as circunstâncias fáticas, entendo <u>configurado o ato</u> <u>improbo</u>, uma vez que os réus, <u>tanto o agente público quanto a empresas contratadas</u>, agiram sem o cuidado e zelo necessário no que tange ao erário público.

Como já dito, <u>as camisetas foram entregues com os brasões estampados em silk</u> screen, e não em bordado conforme especificado no edital.

Segundo o depoimento prestado durante sindicância administrativa pelo corréu Adenilson, após a homologação do processo licitatório, a empresa Vip Wear comunicou por telefone que seria impossível entregar as camisetas bordadas, pois a aplicação do bordado causava a deformação das peças. Consta do depoimento:

"O depoente informa que depois de homologado o processo licitatório, recebeu uma ligação do Sr. Derli, da empresa Vip Wear, comunicando a impossibilidade de entregar as camisetas bordadas, pois a especificação da malha não contribuía para a realização do bordado, deixando a camiseta deformada. Frente a esta informação, o depoente relata que passou a informação a Diretora Financeira para decisão sobre o assunto uma vez que não era competente para tomar qualquer providência" (Adenilson Antonio Paschoalin, Chefe da Divisão de Suprimentos, fls. 423/424, volume 01 de documentos).

Houve o assentimento da administração pública, pois a Secretaria Municipal de Educação e Cultura deliberou sobre a questão, <u>aceitando o modelo de uniforme com o brasão estampado em silk screen</u>.

Tem-se, portanto, que durante o processo de produção dos uniformes, as

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

ARA DA FAZENDA PUBLIC

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

empresas identificaram um obstáculo de ordem técnica a impedir a execução do contrato nos termos firmados e alertaram a administração pública para buscar a solução do problema.

Não se verifica, nesse sentido, <u>dolo</u> por parte dos réus, todavia a este juízo resulta que <u>houve ato culposo</u>, ensejador de <u>dano ao erário</u>.

Com efeito, cumpre destacar, primeiramente, a <u>incomum informalidade</u> com que se alterou, consensualmente, um requisito específico no que toca ao objeto do contrato, vez que <u>a</u> <u>alteração contratual do objeto</u>, que poderia estar fundamentada no art. 65, II, b" da Lei nº 8.666/93 ("quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários"), deu-se sem qualquer instrumento escrito, e <u>sem a redução do valor do</u> contrato, o que seria de rigor por força do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Tanto as empresas rés, <u>particulares</u>, quanto o <u>agente público</u>, <u>tinham ciência da</u> <u>diferença de preços</u> e mesmo assim, <u>violando a intuição comum</u> de que a alteração da camiseta bordada para *silkada* exigia a redução no valor do contrato ou compensação efetiva, contentaramse com a entrega do mesmo número de camisetas.

Há a violação a dever objetivo de cuidado, pois o zelo para com a coisa pública, mesmo na perspectiva do particular, exigia conduta distinta da empreendida.

Quanto ao réu Adenilson Antonio Paschoalin, ocupava, à época, cargo comissionado de Chefe da Divisão de Suprimentos em 21/03/2005 (fls. 71), e o seu envolvimento com o caso revela a sua participação culposa para o imbróglio.

A Comissão de Sindicância no seu relatório final (fls. 626/640 do primeiro volume de documentos encartado aos autos) concluiu que:

"Adenilson enquanto chefe da Divisão de Suprimentos <u>deveria ter tomado as</u> providências necessárias para regularização da troca das camisetas, uma vez

| COMARCA de São Carlos | FORO DE SÃO CARLOS | VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

que, sua divisão era <u>responsável pelo controle e administração do almoxarifado</u> da secretaria.

Pois, controlar e administrar o sistema de almoxarifado, significa ser responsável em conferir se os produtos entregues no almoxarifado, correspondem às especificações exigidas na compra dos mesmos. Destaca-se que o chefe da Divisão de Suprimentos tinha conhecimento das referidas especificações, pois é o responsável em realizar a cotação de preços que instrui a abertura de processos licitatórios e aquisição de produtos pela Secretaria, conforme relatou em seu depoimento. Ainda, destaca-se que o mesmo tinha conhecimento de que as camisetas foram entregues silkadas, pois deu recebimento na nota fiscal nº 1532 da empresa Vip Wear Indústria e Comércio Ltda-ME (fls. 482)" (fls. 637).

Ainda que o réu em questão <u>não tenha tomado a decisão</u> de aceitar uniforme com o brasão em *silk scree*n e não bordado, <u>no presente caso o problema sequer é esse</u>, e sim o fato de nenhuma medida ter sido adotada para, realizada essa mudança – que era mesmo necessária -, <u>o erário não ser prejudicado</u>, sendo que emerge dos autos o <u>envolvimento</u> de Adenilson nessas providências.

Com efeito, <u>a incumbência de acertar as condições de alteração da execução do</u> contrato coube ao chefe da Divisão de Suprimentos, sr. Adenilson, ora réu.

A referida Divisão integrava o Departamento Administrativo e Financeiro (ver fls. 649), cuja diretora, à época, foi categórica em seu depoimento quanto à delegação do encargo ao servidor réu que, então, era seu subordinado na estrutura da Secretaria de Educação:

"Perguntada a depoente quanto ao procedimento adotado para efetuar a troca das camisetas de bordadas para silkadas, a depoente reafirma que após reunião

COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

dos departamentos foi delegado ao Sr. Adenilson que entrasse em contato com as empresas e oficializasse a referida troca de acordo com a legislação pertinente. Informa que não mantinha contato com nenhuma empresa que fornecia materiais para a Secretaria, sendo esta função sempre desenvolvida pelo Chefe da Divisão de Suprimentos, pois esta era uma de suas atribuições" (fls. 611).

E mais adiante:

"Informa que quando delegou ao sr. Adenilson que tomasse as providências para a troca das especificações da camiseta, este a informou que as empresas haviam se comprometido em entregar uma quantidade maior de camisetas para compensar a diferença de valor entre bordado e silkado, tendo este ainda informado que o procedimento estava sendo tomado de acordo com a legislação pertinente" (fls. 612).

Em reforça a esse conjunto probatório, há a cópia do e-mail, datado de 10/02/2006, enviado pelo sr. Adenilson para a sra. Derli, da empresa Vip Wear, cujo assunto é "Layout da camiseta", em que consta proposta para que fosse entregue um número suplementar de camisetas: "Estamos enviando novo desenho das camisetas. Pedimos mudança ao invés de bordadas, estamos autorizando ser silkadas e gostaríamos de uma quantidade maior para compensar a diferença de preço" (fls. 91).

Posteriormente, porém, Adenilson não garantiu o cumprimento dessa "compensação" que, embora irregular, ao menos evitaria o prejuízo ao erário. Agiu com culpa. E a mensagem eletrônica mostra que ele estava ciente de que a troca implicava em uma diferença de preço, assim como o assunto estava sob sua responsabilidade.

Conclui-se que houve a prática de ato de improbidade consistente com o art. 10,

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

caput e XII, da Lei 8.429/92, na modalidade culposa:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º

desta lei, e notadamente:

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente";

Acrescente-se ainda que, embora a conduta negligente possa em tese ser imputada a outros servidores, nem por isso deve o réu ser isentado de responsabilidade.

Como sustenta o MP em seu parecer: "Cada um é responsável na medida de sua culpabilidade pelo ato praticado e <u>eventual inexistência de pretensão sobre um responsável não</u> pode servir de impunidade para os demais" (fls. 426).

Ingresso na questão da dosimetria das penalidades.

O art. 12, II, da Lei 8.429/92, autoriza a aplicação das seguintes sanções (a) ressarcimento integral do dano e perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (b) perda da função pública (c) suspensão dos direitos políticos (d) multa civil (e) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

O ressarcimento ao erário é de rigor, havendo nesse ponto responsabilidade solidária dos réus, nos termos do art. 942 do Código Civil, com a seguinte observação: a responsabilidade <u>de cada empresa contratada</u> diz respeito apenas o <u>respectivo</u> contrato, ao passo que a responsabilidade de <u>Adenilson Antonio Paschoalin</u> diz respeito aos <u>dois contratos</u>.

No que toca às demais sanções, reputo que seriam excessivas a perda da função

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚI

'ARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pública, a suspensão dos direitos políticos, e a proibição de contratar com o poder público ou

receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, levando em conta a gravidade da conduta

– culposa, e não dolosa - , a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Cabível, porém, a sanção de multa civil, em patamar baixo, considerando que o

prejuízo causado ao patrimônio público não foi tão expressivo e a configuração do ato improbo

se deu por culpa e não dolo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar os réus

como incursos no art. 10, caput e inciso XII, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes, em

consequência, as seguintes sanções: (a) ressarcimento ao erário: cada empresa ré é condenada

solidariamente com o réu Adenilson Antônio Paschoalin ao pagamento da diferença entre o valor

que foi desembolsado pela prefeitura municipal com o respectivo contrato e o valor inferior que

deveria ter sido desembolsado por conta de as camisetas terem sido entregues não bordadas e

sim silkadas, montantes que serão apurados em liquidação de sentença, por perícia; (b) multa

civil: correspondente, para cada réu, a 1/2 do valor a que responsabilizado cada réu por força do

item "a" acima.

Condeno cada réu a arcar com 1/3 das custas e despesas processuais e ao

pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor da respectiva

condenação.

P.I.

São Carlos, 23 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA